

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 405/2009

Trata-se de PL que "Dispõe sobre o fornecimento de carrinhos especiais para pessoas portadoras de deficiência, idosos e gestantes, com dificuldade de locomoção, em centros comerciais, hipermercados e similares, e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O *Art. 1º* refere que os centros comerciais e demais estabelecimentos que indica ficam obrigados a disponibilizar "carrinhos motorizados para pessoas portadoras de deficiência, idosos e gestantes" para no seu interior; o *Art. 2º* refere o prazo de sessenta dias concedido aos estabelecimentos, a partir da publicação da Lei, para as devidas adequações aos termos da legislação; o *Art. 3º* refere a afixação de placas indicativas nas dependências interna e externa dos estabelecimentos, com relação aos "postos de retirada dos carrinhos motorizados"; o *Art. 4º* refere multa pecuniária a que se sujeitará o infrator em caso de não observância da Lei; seguem-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei (*Arts. 5º e 6º*).

A matéria concerne à proteção das pessoas portadoras de deficiência, dos idosos e gestantes, com dificuldades de locomoção, bem como facilitação de acesso dessas pessoas no interior dos estabelecimentos comerciais de que trata a proposição.

Conforme a justificativa do projeto: "A Constituição Federal de 1988 ampliou a dimensão dos direitos e garantias fundamentais, incluindo não apenas os direitos civis e políticos mas também os direitos sociais, garantindo como direitos humanos fundamentais: ir, vir, ficar, permanecer, estacionar, ter acesso a todos os bens e serviços, incluídos os espaços urbanos, sendo a acessibilidade condição para que todas as pessoas possam usufruir os direitos fundamentais enquanto cidadãos..." (primeiro parágrafo-fls.03).

Compete aos Municípios legislar sobre *assuntos de interesse local* (art. 30, I, CF, e art. 33, I, a), LOMS), além de “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (inc.I,30,CF), inclusive sobre a matéria sobre que versa o projeto, objetivando garantir o direito desses consumidores especiais, impossibilitados de locomoção temporária ou definitiva, de usufruírem de veículos próprios, postos à sua disposição, para adentrarem nos estabelecimentos comerciais e realizarem suas compras.

Consigne-se que foi editada no Município a Lei nº 7.694, de 21 de março de 2006, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências”, cuja matéria é similar à regulada pelo projeto sob análise.

A aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Nada a opor, sob o aspecto jurídico.
É o parecer.
Sorocaba, 21 de outubro de 2009

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica